



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº**

**/2023**

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO CONTRA ATENTADOS VIOLENTOS PRATICADOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS  
APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Campo Grande, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento Contra Atentados Violentos Praticados nas Dependências das Escolas Públicas Municipais.

§ 1º A implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento Contra Atentados Violentos será executada de forma intersetorial e integrada, sob a coordenação do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A Política Municipal tem como objetivos:

I – prevenir a realização de ataques violentos contra alunos, professores e servidores dentro das escolas municipais, durante seu período de funcionamento;

II – promover a capacitação de professores, servidores e agentes de segurança pública e privada para que possam identificar possíveis ameaças e ataques violentos contra as escolas, bem como realizar a proteção dos alunos e demais envolvidos durante uma situação de ataque violento;

III – treinar, capacitar e preparar alunos, professores e servidores para identificar, comunicar e solucionar possíveis situações de ataque violento em sua fase inicial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º Entende-se por ataque violento aquele realizado por uma ou mais pessoas com emprego de violência e uso de armas de fogo, de armas brancas, de substâncias inflamáveis ou de objetos que possam ser utilizados para causar lesões ou morte.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento Contra Atentados Violentos Praticados nas Dependências das Escolas Públicas Municipais:

- I – o reconhecimento da escola como ambiente seguro para estudantes, docentes e servidores;
- II – a proteção à vida de estudantes, docentes e servidores;
- III – a importância das forças de segurança pública e privada nas respostas a ataques violentos e ameaças;

Art. 3º A Política Municipal de que trata esta Lei desenvolverá ações e projetos, entre os quais:

- I – capacitação para identificar possíveis ameaças ao ambiente escolar;
- II – treinamento para agir em caso de ataque violento, bem como para colaborar totalmente com os órgãos de segurança pública;
- III – cartilhas educativas;
- IV – palestras com especialistas em segurança escolar;
- V – possibilidade de monitoramento por imagem das escolas pela Guarda Municipal de Campo Grande, ou por empresas de segurança privada;
- VI – adoção de canal rápido de comunicação com a Polícia Militar e com a Guarda Municipal de Campo Grande;
- VII – monitoramento e acompanhamento contínuo de potenciais ameaças às escolas públicas, de forma preventiva.

Art. 4º Identificada uma possível ameaça, o Poder Executivo Municipal disponibilizará profissionais capacitados para o acompanhamento psicológico dos envolvidos, podendo estender o atendimento a seus familiares.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias para a realização de treinamentos e de ações preventivas com as forças de segurança pública, empresas de segurança privada, empresas especializadas em segurança escolar, universidades, segmentos culturais e psicológicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de cotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 03 de abril de 2023.

**RONILÇO GUERREIRO  
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**JUSTIFICATIVA:**

O projeto de Lei institui a “Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento Contra Atentados Violentos Praticados nas Dependências das Escolas Públicas Municipais”.

A segurança no ambiente escolar é fundamental para o bem-estar dos alunos, a tranquilidade dos pais e responsáveis e para o sucesso na relação ensino/aprendizagem.

Afinal, a escola ocupa um espaço central na formação de crianças e adolescentes. Além de ser o lugar onde esses estudantes passam boa parte de seus dias, ela também costuma marcar as primeiras experiências de socialização de muitos deles.

Esse desenvolvimento humano tão importante só pode acontecer com sucesso e tranquilidade em uma escola segura.

Sem falar que, o Brasil, nos últimos anos, passou a enfrentar episódios de ataques a escolas, sendo um fenômeno já verificado em outros países.

Portanto, é de extrema importância para o município o investimento em prevenção contra a prática de atentados nas dependências das escolas municipais, tornando um ambiente mais seguro e prevenindo que algo pior aconteça.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e conseqüentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência e harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de “**interesse local**” circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. **Na primeira**, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto institui a **“Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento Contra Atentados Violentos Praticados nas Dependências das Escolas Públicas Municipais”**.

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

**“(...). ‘O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo’.** (...). *Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República.* O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, **“As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

***novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição”. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...) Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...)”*** Grifamos.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 03 de abril de 2023.

RONILÇO GUERREIRO  
VEREADOR

---

<sup>1</sup> AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.